COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.061, DE 2017

Altera a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à mobilidade.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.061, de 2017, de autoria do Deputado Damião Feliciano, tem por escopo garantir ao idoso o direito à mobilidade. Nesse sentido, altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), para incluir o art. 42-A, a fim de determinar que "as políticas públicas de mobilidade urbana deverão observar as necessidades de acessibilidade dos idosos aos espaços da cidade, com a garantia da adaptação dos equipamentos urbanos necessários para assegurar que seus deslocamentos, quer sejam feitos a pé, em veículo unipessoal, motorizados ou não, veículo automotivo ou em transportes coletivos, possam ser realizados de modo confortável, seguro e eficiente".

No mesmo sentido, a proposição altera o art. 79, do mesmo diploma normativo, para incluir, dentre as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso aquelas que tenham por objeto a omissão ou o oferecimento insatisfatório de políticas públicas que garantam a mobilidade urbana e o direito à cidade por parte dos idosos.

O autor argumenta, em sua justificativa, que o direito de ir e vir é basilar nas sociedades modernas, todavia as vias de circulação públicas muitas vezes deixam a desejar no quesito acessibilidade, o que pode representar uma limitação à mobilidade de pessoas que possuam restrições em seus movimentos ou em sua agilidade, como ocorre, muitas vezes, com o cidadão idoso.

Isto posto, registra que "o capítulo X do Estatuto do Idoso, ao tratar do transporte, em sua atual redação, ignora o mais amplo conceito de mobilidade e destaca os meios de transporte automotivos, ignorando os deslocamentos a pé, de bicicleta ou por outros meios". Diante dessa lacuna, o presente projeto objetiva "incluir na normativa o conceito mais amplo de mobilidade, cuja garantia permite a ocorrência da acessibilidade" e explica: "a mobilidade depende de acesso a meios de transportes, mas também da existência de um ambiente amigável ao deslocamento".

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa observou que o direito à "mobilidade urbana eficiente" foi incluído na Constituição Federal em 2014, por meio da Emenda Constitucional nº 82. Na legislação infraconstitucional a matéria já se encontrava presente, haja vista o disposto na Lei nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, cujo art. 2º destaca o objetivo de contribuir para o acesso universal à cidade. Além disso, a Lei nº 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, determinou, em seu art. 41, § 3º, que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis com vistas a garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse contexto, a Comissão destacou que o conteúdo do projeto em exame é pertinente e salutar, por buscar a "efetivação de um direito contido na Carta Magna de 1988 e nas legislações infraconstitucionais que disciplinam o desenvolvimento da urbe". Registrou, ainda, a importância da inserção do direito à mobilidade no Estatuto do Idoso, uma vez que essa

medida "vai possibilitar que o direito à mobilidade tenha a sua efetividade requerida e fiscalizada por meio dos recursos constantes naquele insigne Estatuto, quais sejam, a tutela jurisdicional e a fiscalização dos Ministérios Públicos". Por fim, lembrou que a proposta é oportuna, tendo em vista as perspectivas demográficas de aumento da expectativa de vida no Brasil, concluindo seu voto pela **aprovação** da matéria.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, por sua vez, destacou que os idosos, de forma específica, necessitam de ambientes que lhes abriguem da maneira adequada, para compensar as alterações físicas e sociais decorrentes do envelhecimento e observou que o Estatuto do Idoso não traz maiores referências à questão da mobilidade urbana. Desse modo, concluiu que "a proposição é de extrema valia e urgência, pois vem estabelecer que as políticas públicas de mobilidade urbana deverão observar as necessidades de acessibilidade dos idosos aos espaços da cidade" e votou pela aprovação do projeto.

A proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 7.061, de 2017,** vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, "c", do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relativos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão trata da alteração de lei federal – a Lei nº 10.741, de 2003 –, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, sendo a

matéria de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa** parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação da matéria. Com efeito, a inclusão do direito à mobilidade no estatuto do idoso está não apenas em consonância com o direito à mobilidade eficiente, previsto no art. 144, § 10, da Constituição da República, mas, ainda, com o direito fundamental de ir e vir, inerente ao direito de liberdade, inscrito no art. 5°, *caput*, da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, verificamos a perfeita regularidade da proposição. A matéria encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não apenas de ordem constitucional, como exposto acima, mas, de igual forma, com a legislação infraconstitucional em vigor. Nesse sentido, a Lei nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, destaca, em seu art. 2º, o objetivo de contribuir para o acesso universal à cidade. Além disso, a Lei nº 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, determinou, em seu art. 41, § 3º, que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis com vistas a garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ademais, não obstante as previsões legais acerca do acesso universal à cidade ou da garantia de acessibilidade da pessoa com mobilidade reduzida, a alteração legislativa proposta representa uma inovação normativa na medida em que colmata lacuna do Estatuto do Idoso, que não dispõe sobre o tema, e, conforme bem destacou a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em seu parecer, possibilita, dessa forma, "que o direito à mobilidade tenha a sua efetividade requerida e fiscalizada por meio dos recursos constantes naquele insigne Estatuto, quais sejam, a tutela jurisdicional e a fiscalização dos Ministérios Públicos".

5

No que tange à técnica legislativa, o art. 2º da proposição merece alguns reparos no tocante à referência aos dispositivos que se pretende alterar na legislação, para ajustá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, conforme a emenda em anexo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.061, de 2017, com a emenda de redação apresentada por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS Relator

2019-23014

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.061, DE 2017

Altera a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à mobilidade.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 42-A e com alteração de seu art. 79, nos termos a seguir:

"Art. 42-A As políticas públicas de mobilidade urbana deverão observar as necessidades de acessibilidade dos idosos aos espaços da cidade, com a garantia da adaptação dos equipamentos urbanos necessários para assegurar que seus deslocamentos, quer sejam feitos a pé, em veículo unipessoal, motorizado ou não, veículo automotivo ou em transportes coletivos, possam ser realizados de modo confortável, seguro e eficiente."

"Art. 79	
 V – políticas públicas que garantam direito à cidade por parte dos idosos. 	
	(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator